

**PARECER TÉCNICO COREN-MA Nº 02/2020**

*Assunto: Legalidade do Enfermeiro realizar atendimento em unidade de suporte avançado do serviço de atendimento móvel de urgência com a equipe de saúde incompleta.*

**1. Do fato**

Profissional de enfermagem questiona a legalidade sobre o fato de Enfermeiros prestarem atendimento nas Unidades de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA) sem a presença do profissional médico.

**2. Da fundamentação e análise**

Dos constituintes da rede de atenção às urgências e emergências está o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU que iniciou suas atividades no Brasil há cerca de uma década e, desde então, segue em expansão no território nacional.

Nesta rede, atuam profissionais da área da saúde, dentre eles o Enfermeiro, além de outros trabalhadores que compõem as equipes. Os profissionais de enfermagem revelam-se essenciais nos diversos contextos do trabalho em saúde, incluindo o SAMU. De acordo com a legislação atinente à matéria, tal categoria profissional abrange níveis de formação diferenciada, e esse trabalho só pode ocorrer na presença dos Enfermeiros(1). Estes profissionais têm a responsabilidade técnica sobre o trabalho da equipe de enfermagem e seu trabalho requer competência técnico-científica em permanente atualização.

Conforme a Lei nº 7498/1986, que regulamenta o exercício da enfermagem no Brasil, em seu Art. 11, encontra-se que, incumbe privativamente ao enfermeiro:

a direção do serviço de enfermagem (em instituições de saúde e de ensino, públicas, privadas e a prestação de serviço); as atividades de gestão, como o planejamento da assistência de Enfermagem; a prescrição da assistência de Enfermagem; os cuidados diretos a pacientes com risco de morte; a prescrição de medicamentos (estabelecidos em programas de saúde e em rotina); e todos os cuidados de maior complexidade técnica(4).

No SAMU, os enfermeiros desenvolvem atividades de coordenação e educação continuada e prestam assistência direta ao paciente nas unidades de suporte avançado terrestre ou aéreo.

A regulamentação para implantação do SAMU e sua central de regulação está disposta na Portaria MS nº 1.010, de 21 de maio de 2012 que, dentre outras determinações, traz as diretrizes para composição da equipe que tripula cada unidade móvel de atendimento. Sendo assim, em seu art. 6<sup>a</sup>, inciso II, preconiza que (2):

II - Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre: tripulada por no mínimo 3 (três) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência, um enfermeiro e um médico.

Ainda, destaca-se que, em relação a recursos materiais, além de todos os equipamentos e insumos de uma unidade de suporte básico, a USA também possui monitor-desfibrilador e diversos medicamentos. Logo, neste tipo de ambulância a autonomia e a responsabilidade dos enfermeiros torna-se ainda maior.

A literatura é rica no que tange à importância dos serviços de atendimento móvel de urgência para salvar vidas e, ainda, para reduzir danos oriundos de agravos súbitos, acidentes, violência e desastres (3). Nessa perspectiva, considera-se que as situações de urgência e emergência são complexas e imprevisíveis, requerendo, portanto, intervenções por profissionais com alto nível de formação, cabendo ao enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, a assistência ao paciente grave, bem como a responsabilidade técnica da tomada de decisão imediata.

A Resolução Cofen nº 633/2020 dispõe, em seu art. 4<sup>o</sup>, inciso I sobre a atuação do Enfermeiro no Atendimento Pré Hospitalar, cabendo a este profissional (4):

Art. 4<sup>o</sup> – I Cumprir prescrições de medicamentos/orientações oriundas do médico regulador da CRU fornecidas por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis (a distância) e/ou conforme protocolos assistenciais estabelecidos e reconhecidos do serviço, conforme a Resolução Cofen nº 487/2015 e segundo as condições clínicas e gravidade em que o paciente requeira.

Ainda, em seu inciso III, traz como atribuições, senão vejamos:

III – Executar práticas de abordagem ventilatória e circulatória, inclusive com a utilização de dispositivos supraglóticos, dispositivos intravasculares periféricos ou intraósseos, entre outras tecnologias, desde que capacitado.



Nesta perspectiva, temos em seus considerandos que:

Os serviços de Atendimento Pré-hospitalares móveis, em sua modalidade de Suporte Avançado de Vida tem se constituído, com relevante facticidade, somente com a presença do profissional Enfermeiro acompanhado de um Técnico ou Auxiliar de Enfermagem ou um segundo Enfermeiro.

### 3. Da conclusão

Diante do acima exposto, entendemos que, apesar de a ausência do profissional médico na tripulação que compõe a Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre, configurar descumprimento da Portaria Ministerial nº 1.010, de 21 de maio de 2012, relativo à legislação que regulamenta o exercício da Enfermagem, não há quaisquer impedimentos para atuação do enfermeiro de forma autônoma nessas unidades, devendo atentar-se para o cumprimento das prescrições oriundas do médico regulador, dentre outras competências estabelecidas na Resolução Cofen nº 633/2020.

É o parecer.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

1. Conselho Federal de Enfermagem (BR). Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 [Internet]. Brasília, 1986 [cited 2014 Jan 05]; Available from: [http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-7-49886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://novo.portalcofen.gov.br/lei-n-7-49886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html).
2. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.010, de 21 de maio de 2012 - Redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências. [Internet]. Brasília, 2012; Available from: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1010\\_21\\_05\\_2012.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt1010_21_05_2012.html).
3. Williams R. The role of nurses in ambulance services. Emerg Nurse [Internet]. 2012 Apr [cited 2014 Jan 05];20(1):20-2. Available from: <http://journals.rcni.com/doi/pdfplus/10.7748/en2012.04.20.1.20.c9039>.

4. 1. Conselho Federal de Enfermagem (BR). Resolução Cofen nº 633/2020 [Internet]. Brasília, 2020 [cited 2014 Jan 05]; Available from: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0633-2020\\_78203.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0633-2020_78203.html).



Adriana Carvalho de Sousa  
Junta Interventora COFEN  
COREN-MA  
Conselheira Regional

São Luís (MA), 22 de setembro de 2020.

**DRA. ADRIANA CARVALHO DE SOUSA**  
Conselheira da Junta Interventora Cofen  
COREN-MA nº 104828-ENF